

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Tripulante	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Defesa Prévia - Após Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Possibilidade de agravamento	Notificação da possibilidade de agravamento	Respostas à possibilidade de agravamento
1. 00071.000674/2012-12	651434150	03820/2012/SSO	18/09/2011	12:16	Aeródromo de Flores (SWFN) - Manaus/AM	PP-AMZ	Sr. Victor Hugo DelFóso (Cod. ANAC 111.227)	19/07/2012	30/10/2012	17/04/2015	14/05/2015	22/05/2015	23/09/2015	R\$ 4.000,00	10/11/2015	17/11/2015	18/04/2016	07/03/2018	15/03/2018	30/05/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e/c a Seção 135.117 (e) do RBAC 135.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

I. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa que a AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA., na data, hora e local mencionados na tabela acima, operou a aeronave PP-AMZ, com 11 (onze) passageiros, quantidade superior ao estabelecido no Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave e nas Especificações Operativas em vigor (Revisão n. 25, item 1.1), que estabelecem o máximo de 09 (nove) passageiros. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 17/04/2015, convalidadas para o art. 302, inciso III, alínea "c" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. A fiscalização, em seu relato, descreve com precisão os fatos. A infração foi constatada no dia 18/09/2011, em inspeção de rampa no Aeródromo de Flores (SWFN), em Manaus/AM, em que se presenciou o pouso da aeronave de marcas PP-AMZ, após ter efetuado operação de lançamento de paraquedistas., comandada pelo Sr. Victor Hugo DelFóso (Cod. ANAC 111.227). A fiscalização afirma que houve o transporte de 10 (dez) paraquedistas, conforme relação do anexo 01, sendo que havia ainda uma passageira a bordo da aeronave quando do seu pouso, conforme relação do anexo 02, totalizando 11 (onze) passageiros transportados na aeronave, como registrado no Diário de Bordo (anexo 03), num quantitativo superior ao previsto no Certificado de Aeronavegabilidade e nas Especificações Operativas da empresa, que estabelecem o máximo de 09 (nove) passageiros - anexos 04 a 06.

2.2. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveitou-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.3. **Defesa da interessada** - Após notificação regular em 30/10/2012, a autuada não apresentou defesa prévia.

2.4. **Da Defesa pós-convalidação** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, ocorrida em 17/04/2015, a interessada apresentou peça processual, postada em 22/05/2015, em que solicitou o desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no art. 61 a IN n. 008/2008.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a presença da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a ausência de agravantes, todas previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "c" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.6. A DCI afastou o pedido de concessão de desconto de 50% em decorrência de ser intempestivo

2.7. Destacou ainda que a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração, em especial na ocasião em que se constata a irregularidade em fiscalização *in loco*, como neste caso analisado.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada reitera o pedido do desconto de 50% sobre o valor da multa, alegando que, embora tenha recebido a correspondência referente ao despacho de convalidação, por meio de seus representantes, no dia 14/05/2015, a efetiva ciência da notificação só foi realizada em 15/05/2015. Aduz que então deveria ser reconsiderado o prazo para concessão do desconto de 50%.

2.9. **Da possibilidade agravamento** - Em análise recursal, após afastadas as alegações da impugnante, identifica-se a possibilidade de agravamento da sanção então aplicada devido ao afastamento da circunstância atenuante apontada na decisão de primeira instância - prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") - uma vez que se verificou, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1546334), a existência de penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (conforme p.ex. os créditos de multa 646786155 e 646960154).

2.10. **Da resposta à possibilidade de agravamento** - Devidamente notificada, a impugnante manifestou-se outra vez nos autos alegando a impossibilidade de reforma para pior (*reformatio in pejus*).

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "c" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Da possibilidade de reformatio in pejus** - Com relação à alegação de vedação à *reformatio in pejus*, cumpre notar que tal vedação somente se aplica aos pedidos de revisão, e não aos recursos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer grave a situação do recorrente, este deverá ser certificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

2. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (Dc 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em face de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é consoante dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. (destacamos)

3. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há tempos defende essa prática ao ensinar: "A

reformato in pejus não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora de órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública”.

4. Assim, não prospera a alegação da vedação de reforma in pejus na fase recursal administrativa.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1546334), ficou demonstrado que a penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (conforme p.ex. os créditos de multa 646786155 e 646960154). Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra “e” - COD NON - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores.

5. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **REFORMA** do valor da multa PARA o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00071.000674/2012-12	651434150	03820/2012/SSO	18/09/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	Art. 302, inciso III, alínea “e” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.117 (e) do RBAC 135.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

7. **É o Parecer.**

8. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

 Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 12/06/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anae.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3126463** e o código CRC **AD60237B**.

Referência: Processo nº 00071.000674/2012-12

SEI nº 3126463



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 890/2019

PROCESSO Nº 00071.000674/2012-12

INTERESSADO: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (2827765) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00071.000674/2012-12	651434150	03820/2012/SSO	18/09/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.117 (e) do RBAC 135.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3126668** e o código CRC **EF08AF05**.
